PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
24/09/12.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 171-35.2012.6.02.0013

ACÓRDÃO Nº 9.277
(24.09.2012)

PROCESSO	:	Nº 171-35.2012.6.02.0013
RECORRENTE	:	JOSÉ IVANILDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	Misya Susane Aguiar da Silva.
RELATOR	:	Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PENEDO. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2008. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO "NÃO PRESTADAS". APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2008 EM OUTUBRO DE 2011. REGURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

JOSÉ IVANILDO OLIVEIRA SANTOS recorre da sentença do Juízo Eleitoral da 13ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador em Penedo/AL, pela ausência de quitação eleitoral, consistente na suposta intempestiva prestação de contas de campanha no pleito de 2008.

Sustentou o recorrido que, para fins de quitação eleitoral, basta a apresentação de contas de campanha e desde que estas tenham sido ofertadas em espaço não próximo da data do pedido de registro de candidatura.

Aduziu que fez a sua prestação de contas de 2008 antes em outubro de 2011, não podendo elas serem consideradas extemporâneas.

Desse modo, pediu a reforma da decisão vergastada com o escopo obter o registro de sua candidatura.

Por solicitação da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 56-57), este Relator converteu o feito em diligência (folha 59), requisitando do juízo de origem algumas informações, sendo estas prestadas à folha 63.

Em seguida, às fls. 65-66, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do apelo, deferindo-se a candidatura, tendo em vista que, ao que tudo indica, as contas de 2008 do recorrente não foram julgadas "não prestadas".

Aduziu o *Parquet* que as contas ofertadas pelo recorrente em outubro de 2011, ainda em apreciação pelo juízo *a quo*, não podem ser consideradas intempestivas, já que ofertadas quase 08 (oito) meses antes da data do pedido de registro de candidatura.

É o Relatório.

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por JOSÉ IVANILDO OLIVEIRA SANTOS contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de PENEDO, pela ausência de uma das condições de elegibilidade, consistente na falta de quitação eleitoral, pela ausência de quitação eleitoral, consistente na suposta intempestiva prestação de contas de campanha no pleito de 2008.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Com efeito, a certidão de quitação eleitoral destina-se a atestar, conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral de restrição no que se refere "a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".

Estabeleceu o art. 27, § § 4º 5º, da Resolução TSE 22.715/2008, que findo o prazo legal para a apresentação das contas de campanha, o juiz eleitoral notificará os candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, cuja a não apresentação impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

Todavia, da análise dos autos, denota-se que o candidato afigura-se quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que apresentou as suas contas de campanha de 2008 em outubro de 2011, onde concorrera ao cargo de vereador naquela localidade.

Com efeito, não há nos autos nenhuma sentença do juízo da 13ª Zona Eleitoral que tenha julgado "não prestadas" as contas de campanha eleitoral do recorrente em 2008, não se podendo presumir, por conseguinte, que tenha havido aquela notificação judicial para apresentar as contas em 72h.

Essa falha da Justiça Eleitoral não pode prejudicar o recorrente, pois ele, ao que tudo indica, em nenhum momento fora intimado a prestar as suas contas da campanha de 2008.

O fato é que a prestação de contas de 2008, embora ofertada tardiamente, fora apresentada ao cartório eleitoral de Penedo quase 08 (oito) meses antes do período de registro de candidatura, conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 9.504.97:

> *Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.*
> *§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...)*
>
> *VI - certidão de quitação eleitoral; (...)*
>
> *§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*

No caso em tela, diante das peculiaridades, não se pode considerar como "oportunistas" as contas da campanha de 2008, já que, repita-se, a Justiça Eleitoral não notificou o recorrente a apresentar aquelas contas e também não houve processo em que as tenha considerado como "não prestadas".

Ademais, houve tempo mais que suficiente para análise das contas de campanha de 2008, mas elas, consoante as informações prestadas pelo juízo de origem (folha 63), sequer foram julgadas, encontrando-se no aguardo de manifestação da Promotoria Eleitoral.

Nessas condições, presente a quitação eleitoral, conheço do recurso e dou-lhe provimento, deferindo a candidatura de JOSÉ IVANILDO OLIVEIRA SANTOS ao cargo de Vereador no município de Penedo.

É como voto.

Maceió, 24 de setembro de 2012.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 171-35.2012.6.02.0013 Prot. 24.902/2012

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 24/09/2012 (SESSÃO Nº 90/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: ANA CATHARINA MACHADO VERAS TENÓRIO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ IVANILDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : Misya Susane Aguiar da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.277, de 24.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários